



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria nº 46/2022:

Estabelece o regime jurídico de uso obrigatório de uniforme prisional pelos reclusos, dentro do recinto dos estabelecimentos prisionais, bem como a espécie, modelo, qualidade e cor.1896

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria nº 46/2022

de 15 de setembro

Há muito que o sistema prisional de Cabo Verde tenciona instituir o uso obrigatório de uniforme para os reclusos, sem que tal se tenha efetivamente concretizado.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), em particular as Regras 19 a 21, contêm disposições específicas orientadoras em matéria de vestuário. Nos termos da Regra 19, deve ser garantido aos reclusos vestuário não degradante ou humilhante e adaptado às condições climáticas e de saúde, sendo de sua responsabilidade a sua boa preservação e limpeza.

O uso obrigatório de uniforme tem, pois, como objetivos principais o estabelecimento da igualdade entre os reclusos e a sua fácil identificação dentro dos recintos prisionais ou em caso de tentativa de fuga, além de contribuir para a sua melhor segurança e higiene pessoal, observados as normas e os padrões mínimos humanitários para o tratamento dos reclusos.

Com efeito, a importância de ter um vestuário padronizado traduz-se, desde logo, na fixação de uma igualdade aparente entre todos os reclusos no seio prisional, o que permite não só combater práticas proibidas de transações de vestuários entre os mesmos, como também, melhorar a higiene pessoal e coletiva do estabelecimento prisional, sendo certo que o vestuário pode ser, sem dúvida, um meio potencial muito propício à propagação de doenças que se transmitam por vias sudoríparas. E, não se pode olvidar que alguns estabelecimentos prisionais são, por vezes, fustigados por insetos, como pulgas, que são introduzidas e se propagam no ambiente prisional através de roupas pessoais dos reclusos vindas do exterior. Por isso, a introdução do uniforme visa, também, reduzir significativamente as entradas de vestuários, com efeito direto na dissipação desse tipo de inseto e, bem assim, melhor será a higiene das prisões.

A presente Portaria constitui, pois, a concretização das Regras Mínimas de Mandela, garantindo a igualdade entre todos os reclusos em matéria de vestuário e evitando a diferenciação, não raras vezes decorrente de insuficiência económica, diferenciação essa que poderá conduzir a sentimentos de inferioridade e humilhação.

Naturalmente que, para evitar essas estigmatizações, o uniforme será usado apenas no seio prisional, sendo que, a deslocação para fora do estabelecimento prisional, designadamente para audiências em tribunais e serviços do ministério público, ou para atividades externas, licenças, tratamentos hospitalares e percursos de transferências, o recluso terá direito de usar o seu próprio vestuário.

No que concerne à escolha da cor do uniforme, optou-se por uma cor primária ou secundária, que sobressaia rapidamente à visão, com nítida distinção dos uniformes dos Agentes Prisionais e dos vestuários civis no mesmo ambiente e permita uma clara e rápida deteção e identificação do recluso. A cor escolhida, em certa medida, contribuirá para reforçar a segurança no meio prisional, designadamente durante atos ou comportamentos preparatórios para a fuga, na exata medida em que, permite uma fácil e pronta identificação e interceção do recluso.

Contudo, por razões culturais e de sensibilidades pessoais dos reclusos, consagrou-se uma exceção temporária relativamente ao uso do uniforme em virtude da sua cor, em casos de falecimento de familiares próximos, porquanto em algumas regiões, Cabo Verde mantém traços culturais rígidos relativamente a guarda de luto.

Importa, também, frisar que o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, doravante designado apenas por CESPC, não se esqueceu de fazer alusão ao uso de uniforme, ao consagrar essa possibilidade no seu artigo 208º, com destaque para o número 7, e ainda para os seus artigos 186º - alínea j) e 473º, nº 1 - alínea f).

Já com mais detalhe a matéria do vestuário está prevista no Regulamento do Estabelecimento Central da Praia, aprovado pela Portaria nº 54/2009, de 30 de dezembro, designadamente os números 1 e 2 do artigo 43º, com a expressa possibilidade de uso de uniforme no meio prisional. Realça-se, ainda, que, pese embora esse Regulamento ter sido estabelecido para a Cadeia Central da Praia, certo é que, por analogia, tem sido aplicado no dia a dia para todas as cadeias do País, por razões óbvias, porquanto os princípios e valores aí subjacentes são, naturalmente, transversais a todos os estabelecimentos prisionais.

Acresce-se, ainda, que será observado o disposto no número 7 do artigo do artigo 208º, do CESPC, na medida em que a obrigatoriedade do uso de uniforme é apenas restrita a reclusos em cumprimento de pena efetiva de prisão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Finalmente prevê-se a comparticipação do recluso nos custos do uniforme prisional, como forma de, não só, coresponsabilizá-lo perante a comunidade cujas normas de convivência violou, mas também, obrigá-lo a usar, cuidar e conservar adequadamente o vestuário prisional que lhe foi distribuído.

Assim, ao abrigo do disposto no número 7 do artigo 208º e da alínea f) do número 1 do artigo 473º, ambos do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e do nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria estabelece o regime jurídico de uso obrigatório de uniforme prisional pelos reclusos, dentro do recinto dos estabelecimentos prisionais, bem como a espécie, modelo, qualidade e cor.

Artigo 2º

Âmbitos de aplicação e exclusão

1. O uso de uniforme prisional é obrigatório apenas para os condenados em pena efetiva de prisão em decisões condenatórias transitadas em julgado.

2. O disposto na presente Portaria não se aplica a detidos e presos preventivos.

Artigo 3º

Princípio da igualdade

Salvo as exceções prevista na presente Portaria, o uso de uniforme prisional é obrigatório para todos os cidadãos que adquiram a qualidade de recluso, nos termos definidos no número 1 do artigo 2º, independentemente de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 4º

Local de uso e exclusão

1. Salvo o disposto no número seguinte, o uso pelos reclusos condenados em pena efetiva de prisão de uniforme prisional é obrigatório nas celas, nos recintos e espaços de recreios dos estabelecimentos prisionais.

2. O recluso que, comprovadamente, declarar estar de luto por falecimento de familiar de primeiro ou segundo grau da linha reta ou colateral, goza do direito de uso de vestuário pessoal próprio, até ao limite máximo de um ano.

3. Para as deslocações para fora dos estabelecimentos prisionais, designadamente para audiências e outras diligências em tribunais, serviços do ministério público e órgãos de polícia criminal, exercício laboral e outras atividades externas, licenças previstas na lei, consultas e tratamentos hospitalares, o recluso tem direito de usar vestuário pessoal próprio.

4. O disposto no número anterior é, também, aplicável às deslocações de reclusos durante os percursos que têm de realizar no âmbito de suas transferências.

Artigo 5º

Comparticipação nos custos de uniforme

1. O recluso é obrigado a participar, de forma igualitária, nos custos de uniforme pelo valor constante de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. O valor da contribuição fixado é pago pelo recluso, em regra, no momento da entrega do uniforme prisional.

3. Porém, na impossibilidade de pagamento no momento da entrega, o recluso assina uma declaração de compromisso de pagamento posterior.

4. O pagamento posterior ao momento da entrega do uniforme prisional é feito, em função da situação económica do recluso, na totalidade ou em prestações, em número que for fixado ou aceite pela Direção do Estabelecimento Prisional, com os rendimentos provenientes do seu trabalho durante o período de reclusão.

Artigo 6º

Obrigação de entrega de uniforme

1. O recluso é obrigado a entregar aos serviços competentes dos estabelecimentos prisionais o uniforme completo que lhe tenha sido distribuído no momento da sua saída definitiva, designadamente quando em liberdade condicional.

2. O recluso entrega, igualmente, o uniforme prisional quando é-lhe autorizada saída, ausência ou licença provisória, temporária ou precária, designadamente para o exercício de atividades, sendo-lhe devolvido assim que se apresentar novamente.

Artigo 7º

Composição e cor

1. O uniforme prisional é composto por um par de calças e uma camisola de manga curta, em modelo unissexo, de cor *caqui* ou laranja, cós sem elástico, à medida de cada recluso e em quantidade de, pelo menos, dois uniformes para cada recluso em cada ano de reclusão.

2. O cós das calças pode ser ajustado à cintura mediante colocação de botões.

3. A braguilha poderá conter fecho ou botões.

4. Em caso algum é permitido o uso de cinto, suspensório, atacador, cadarço, fio ou qualquer objeto ou material longitudinal para segurar as calças.

Artigo 8º

Modelo e qualidade

1. O modelo de uniforme prisional é o constante do Anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2. Para efeitos de confeção de uniforme prisional é utilizado tecido que garanta maior durabilidade e resistência, de acordo com as regras e a experiência do mercado.

Artigo 9º

Conservação e responsabilidade

1. O recluso é responsável pelo bom uso e pela manutenção, conservação, limpeza e higiene do uniforme prisional que lhe for atribuído, mudando com frequência adequada fixada pela direção do estabelecimento prisional, com vista a garantir a sua higiene pessoal.

2. Ao recluso não é permitido, por qualquer forma, modificar ou adulterar o uniforme prisional distribuído, designadamente quanto ao modelo, espécie e cor, nem desenhar, escrever ou apor qualquer símbolo ou imagem de qualquer tipo ou natureza, ou que seja suscetível de ostentar desmedida, distinção social ou atentatório de pudor, sob pena de ser responsável pelo dano causa e de procedimento disciplinar.

3. O uniforme prisional é havido como bem pertencente aos ao estabelecimento prisional, sendo o recluso responsável pelos danos que nele causar, ainda que por negligência, sem prejuízo do desgaste decorrente do seu uso normal e prudente com o decurso do tempo.

Artigo 10º

Atuais reclusos

O disposto na presente Portaria aplica-se a todos os condenados em pena de prisão efetiva que se encontram em reclusão nos estabelecimentos prisionais do País, à data da sua entrada em vigor.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra de Justiça, aos 12 de setembro de 2022. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.

Anexo
(que se refere o nº 1 do artigo 8º)



Gabinete da Ministra de Justiça, aos 12 de setembro de 2022. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.